



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 248/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/09/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1591/95 AI: 373154

RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.

A ação fiscal que versa sobre o aproveitamento de crédito fiscal extemporâneo de ICMS, corrigido monetariamente. AI EXTINTO, haja visto que por ocasião da realização de trabalho pericial foi constatado que a infração em questão já fora objeto de autuação anterior, por meio do AI de no. 1/0347873 de 20.02.95. Assim ocorreu duplicidade de cobrança. Configurada a figura do “bis in idem”, posto que a autoridade fiscal, lançou dois tributos com identidade de fato gerador e de base de cálculo, importando na cobrança de tributo em duplicidade. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Relatam os agentes do fisco na peça principal que compõe o presente processo, que após exame nos livros e documentos fiscais da empresa acima qualificada, ficou constatada que a mesma no mês de dezembro de 1994, aproveitou no livro Registro de Apuração do ICMS, de no. 07 às fls. 05 crédito extemporâneo corrigido monetariamente.

A autuação é ratificada as. fls.05 dos autos.

Tempestivamente inconformada com a infração que lhe fora imputada a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, alegando ser legítima a correção monetária sobre créditos extemporâneo não escriturados e não aproveitados nos respectivos períodos de apuração, posto que não há como deixar de aplicá-la aios casos de saldos credores de imposto, lançados mas não aproveitados por que do mesmo modo ficariam defasados os valores, que são instrumentos de compensação ou liquidação do débito ou forma de moeda de pagamento utilizado legalmente pelo contribuinte.

Requer uma perícia para verificação dos Cálculos e solicita que seja decretada a improcedência do feito.

Com resultado do trabalho pericial, foi constatado que a infração em lide já fora objeto de autuação anterior por meio do Auto de Infração de número 347873, datado de 20.02.95, caracterizando portanto duplicidade de lançamento.

Em face disso, a Julgadora Singular em sua análise de mérito, julgou Improcedente o feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a vertical stroke extending downwards and a horizontal stroke across the middle.

Trata a peça inicial de aproveitamento de crédito extemporâneo, corrigido monetariamente.

A ilustre julgadora singular decidiu-se pela improcedência do feito fiscal, haja vista que por ocasião da realização de perícia realizada a pedido do autuado, foi constatado que a infração em questão já fora objeto de autuação anterior, por meio de outro auto.

Sendo assim, constata-se a existência da figura jurídica do “bis in idem”, importando portanto na cobrança de tributo em duplicidade.

Desse modo, e pelo exposto devidamente fundamentado nos elementos constantes dos autos, acatamos o julgamento proferido pela julgadora singular, sem no entanto, analisar o mérito da lide, utilizando-se supletivamente do previsto no art. 267, V, do Código de processo Civil, nos termos do parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, declaro extinta a presente autuação..

É O VOTO



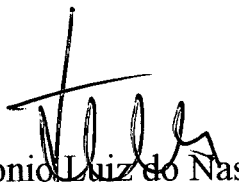
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

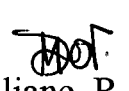
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, e julgar extinto o feito fiscal nos termos do voto do relator e do com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


Jose Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

P/ 
Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira



Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Taboza Pereira
Conselheiro


Johnson Sa Ferreira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado